SUMÁRIO:

1 - O Art. 1º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro (Decreto-Lei n.º 72/2008 de 16 de Abril) estatui que: "por efeito do contrato de seguro, o segurador cobre um risco determinado do tomador do seguro ou de outrem, obrigando-se a realizar a prestação convencionada em caso de ocorrência do evento aleatório previsto no contrato, e o tomador do seguro obriga -se a pagar o prémio correspondente."

2 - No caso dos autos, o sinistro comunicado pela Requerente à Requerida coincide com o furto de um relógio no acto prévio à realização da viagem, muito embora compreendido nos actos preparatórios à concretização da mesma.

3 - Verificamos ainda que, na proposta de adesão/certificado de seguro encontra-se garantidos acidentes pessoais respeitantes a "bagagem de porão" e "atraso na recepção da bagagem".

4 - O caso dos autos parece-nos amplamente distinto do titulado por tais coberturas, até porque, à data da ocorrência do evento, o bem furtado encontrava-se na posse e à guarda da Requerente e não de terceiros, sendo clara a cobertura ao referir "bagagem de porão" nela não se incluindo, os bens pessoais, a bagagem de mão e a bagagem de cabine.

SENTENÇA

Proc. n.º 1830/2023

Requerente:

Requerida:

1. Relatório

1.1 A Requerida actua no âmbito do mercado de seguros e resseguros.

1.2 No dia 13.06.2023 a Requerente viajou em trabalho para por via aérea.

1.3 Durante o controlo de segurança de passageiros e bagagem de mão, a Requerente colocou o seu relógio de marca modelo na caixa para ser analisado pelo RaioX.

1.4 O Relógio desapareceu por ter sido furtado da caixa referida em 1.3.

1.5 A empresa que organizou a viagem da Requerente adquiriu um seguro junto da Requerida.

1.6 Requer a condenação da mesma entidade no pagamento de € 300,00.

1.7 A Requerida apresentou contestação em que confirma a celebração do contrato de seguro referido em 1.5.

1.8 Considera a Requerida que, ao abrigo do contrato celebrado, o risco do evento comunicado não se encontrava transferido.

1.9 Pugna pela sua absolvição do pedido.

*

A audiência realizou-se com a presença da Requerente e Requerida.

*

2. Objeto do litígio

Por via de ação declarativa de condenação, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 b) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal-arbitral, coincide com a verificação da transferência da responsabilidade da Requerente para a esfera jurídica da Requerida e consequente obrigação de indemnizar.

Fundamentação

Factos provados:

A) A Requerida actua no âmbito do mercado de seguros e resseguros.

B) No dia 13.06.2023 a Requerente tinha uma viagem para por via aérea.

C) A Requerida celebrou um seguro de viagem com a empresa titulado pela apólice em que a Requerente figurava como pessoa segura.

D) A Requerente apresentou uma denuncia junto da em que comunicou o furto de um relógio no dia 13.06.2023 durante o rastreio no controlo de Rx.

Factos não provados:

Toda a demais factualidade alegada.

3.3

Motivação

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal, prendeu-se, maioritariamente, com o acordo das partes quanto a parte dos factos, bem como da prova documental apresentadas pelas partes.

O quesito B) resultou provado da cópia do bilhete de avião junto aos autos a fls. 5.

Por sua vez, o quesito C) resultou provado do acordo das partes quanto à celebração do contrato de seguro, cuja cópia se encontra junto aos autos entre fls. 11 a 24.

Já o quesito D) resultou provado da cópia do auto de denúncia junta aos autos a fls. 8 e 9 e não impugnado.

O quesito A) resultou provado do conhecimento que o Tribunal-arbitral detém da actividade desenvolvida pela Requerida.

Relativamente à fixação da matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

3.4. Do Direito

Resulta dos factos provados e da prova produzida que a sociedade celebrou com a Requerida um contrato de seguro a favor de terceiros, neste caso em concrecto, a Requerente.

O Art. 1º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro (Decreto-Lei n.º 72/2008 de 16 de Abril) estatui que:

por efeito do contrato de seguro, o segurador cobre um risco determinado do tomador do seguro ou de outrem, obrigando-se a realizar a prestação convencionada em caso de ocorrência do evento aleatório previsto no contrato, e o tomador do seguro obriga - se a pagar o prémio correspondente.

No caso em apreço, importará saber se o sinistro comunicado pela Requerente à Requerida se encontra coberto pelos riscos próprios da apólice/condições particulares que tutelam a relação contratual de seguro vigente entre Requerente e Requerida.

A Requerida, peremptoriamente, afirma inexistir qualquer cobertura válida para o sinistro comunicado.

No caso dos autos, o sinistro comunicado pela Requerente à Requerida coincide com o furto de um relógio no acto prévio à realização da viagem, muito embora compreendido nos actos preparatórios à concretização da mesma.

Verificamos ainda que, na proposta de adesão/certificado de seguro encontra-se garantidos acidentes pessoais respeitantes a "bagagem de porão" e "atraso na recepção da bagagem".

O caso dos autos parece-nos amplamente distinto do titulado por tais coberturas, até porque, à data da ocorrência do evento, o bem furtado encontrava-se na posse e à guarda da Requerente e não de terceiros, sendo clara a cobertura ao referir "bagagem de porão" nela não se incluindo,os bens pessoais, a bagagem de mão e a bagagem de cabine.

Assim, somos da opinião que não assiste razão à Requerente, porquanto, o evento aleatório ocorrido e comunicado pela Requente não se contratualizado e transferido para a Requerida.

4. Decisão

Face a todo o exposto, julgo a acção totalmente improcedente, por não provada, absolvendo-se a Requerida do pedido contra si formulado.

Fixo o valor da acção em € 300,00.

Notifique-se.

O Juiz-Árbitro,

(Hugo Telinhos Braga)

Hugo Telinhos Braga

Assinado de forma digital por Hugo Telinhos Braga
Dados: 2023.10.15 17:28:55 +01'00'